AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.710 - MS (2018/0307211-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660 WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO
ADVOGADOS	:	ROBSON VALENTINI - MS011294 BRUNO RUSSI SILVA E OUTRO(S) - MS011298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (fls. 462/470 e-STJ), reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do agravo em recurso especial interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 16/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 29/03/2019.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por FELIPE ALVES RIBEIRO INÁCIO em face da agravante, em razão de de recusa de atendimento médico de emergência que teria provocado o óbito do genitor do autor.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 50.000,00.

Acórdão: deu provimento ao recurso do agravado para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, e negou provimento ao recurso da agravante.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não houve ato ilícito algum a provocar o direito à compensação por danos morais, uma vez que não demonstrada a culpa da recorrente e o nexo de causalidade entre sua conduta e o ato danoso. Aduz que é devida a redução do valor da compensação por danos morais, uma vez que fixado em valor elevado, que não atende ao princípio da razoabilidade.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização da responsabilidade civil da agravante pelo ato danoso, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, no tocante à pretensão de redução do valor fixado para a compensação por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à

demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais , impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fls. 457/458 (e-STJ) e CONHEÇO do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHECER do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 346) para 18% sobre o valor da condenação.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora